



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1809097 - SP (2020/0336469-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ROBERTO ROSIO FIGUEREDO E OUTRO(S) - SP245347
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
AGRAVADO : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA - TIISA
ADVOGADOS : PEDRO DALDA GRAZIANO GENOVESI OLIVEIRA - SP491956
TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165
VANESSA TAFLA - SP128520
FLÁVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA - SP242584
GABRIELLE COSTA SOUZA - SP425231

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO COLEGIADO DE ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS DESAFIANDO DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A Corte de origem decidiu com base na análise de dispositivos de lei local, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, da Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

2. "*Conforme precedente da Corte Especial deste Tribunal Superior, o julgamento colegiado de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática, caracteriza error in procedendo, ensejando, tão somente, nulidade processual relativa, a qual reclama, de quem alega em seu favor, demonstração efetiva do prejuízo sofrido, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief*" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.337.505/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017), providência da qual não se desincumbiu a parte recorrente.

3. Inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese

recursal já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1809097 - SP (2020/0336469-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : ROBERTO ROSIO FIGUEREDO E OUTRO(S) - SP245347
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
AGRAVADO : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA - TIISA
ADVOGADOS : PEDRO DALDA GRAZIANO GENOVESI OLIVEIRA - SP491956
TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165
VANESSA TAFLA - SP128520
FLÁVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA - SP242584
GABRIELLE COSTA SOUZA - SP425231

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO COLEGIADO DE ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS DESAFIANDO DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A Corte de origem decidiu com base na análise de dispositivos de lei local, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, da Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

2. "*Conforme precedente da Corte Especial deste Tribunal Superior, o julgamento colegiado de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática, caracteriza error in procedendo, ensejando, tão somente, nulidade processual relativa, a qual reclama, de quem alega em seu favor, demonstração efetiva do prejuízo sofrido, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief*" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.337.505/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017), providência da qual não se desincumbiu a parte recorrente.

3. Inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese

recursal já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude dos seguintes motivos: (I) incidência do Verbete 280/STF; (I) não demonstração do prejuízo, quando da alegação de ofensa ao art. 1.024, § 2º, do CPC, nos termos do precedente da Corte Especial - EDcl nos EDcl no REsp n. 1.337.505/RN; e (III) é inviável a análise do dissídio jurisprudencial, pois a tese recursal já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional (fls. 6295/9297).

Irresignada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que "*o fundamento para negativa de provimento ao recurso por afronta ao art. 1024, §2º do Código de Processo Civil não menciona qualquer hipótese prevista em lei para decisão monocrática. Tampouco o fundamento para negativa de provimento com base no art. 105, III, c da CF*" (fl. 6324).

Aduz que, "*Para se possa observar de forma clara a violação perpetrada ao artigo 4º do vigente CPC, no V. Acórdão atacado pelo Recurso Especial, é imprescindível observar a disciplina dada pela legislação do Estado de São Paulo sobre o preparo recursal*" (fl. 6326).

Alega que "*o caso concreto é justamente a concretização da hipótese vedada pela Súmula Vinculante nº. 10 do C. STF, porquanto ocorreu expresse afastamento da vigência de dispositivo de lei, sem expressa declaração de inconstitucionalidade*" (fl. 6329).

Aponta que, "*Em face dos embargos declaratórios (limitados) opostos, o Exmo. Min. Desembargador Relator submeteu os embargos para julgamento pela Câmara, que, por acórdão, rejeitou o recurso*" (fl. 6330). Em acréscimo, aduz que "*houve claro error in procedendo perpetrado pelo Exmo. Min. Desembargador Relator, que não agiu com o costumeiro acerto [...] E isso gera prejuízo ao correto exercício da pretensão recursal, atraindo, portanto, a necessidade de anulação do v. acórdão, viabilizando por consequência a retomada do trâmite processual, com a prolação de decisão monocrática sobre os embargos*" (fl. 6331).

Destaca que "*Inexiste previsão constitucional ou legal que determine a negativa de provimento pela alínea 'c' em razão da negativa da alínea 'a', constituindo-se*

hipóteses independentes" (fl. 6332).

Requer a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de seja reformada a decisão alvejada.

A parte agravada apresentou impugnação à fl. 6339/6351.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Verifica-se que Tribunal de origem manteve o despacho do relator, o qual determinou a expedição de "*certidão sobre correção, ou não, do preparo da apelação*" (fls. 348/359).

A instância ordinária rejeitou os embargos declaratórios do ora agravante, sob a seguinte fundamentação (fls. 6117/6118):

Como de fácil conclusão, não se entreveem omissão, contradição nem obscuridade nesse despacho, claro que é ao indicar o valor da causa para o preparo recursal, fazendo-o, aliás, em estrito cumprimento ao art. 4º, II da Lei 11.608/2003.

[...]

Em verdade, a tese da embargante não serve para embaciar de forma plena a decisão recorrida, que se mantém hígida para o fim a que se destina, qual seja fixar o valor do preparo, como está no art. 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03, sem que se dê vigência ao § 2º desse mesmo artigo.

Diante desse contexto, observa-se que o argumento segundo o qual devem ser observados os critérios estabelecidos no art. 4º, II, e § 2º, da Lei estadual n. 11.608/2003, para o cálculo do preparo a ser fixado, demanda a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

Nesse vértice:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 38, §§ 3º E 4º, DA LEI 12.651/2012, E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 72, § 3º, DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCÊNDIO EM PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR NA PROPRIEDADE DA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos por Usina Alta Mogiana S.A. Açúcar e Alcool contra o Estado de São Paulo, em que alega que o auto de infração lavrado em decorrência da queima de cana-de-açúcar pela embargante, sem a autorização da CETESB, estaria eivado de

vícios.

2. A Usina sustenta ofensa ao artigo 38, §§ 3º e 4º, da Lei 12.651/2012, sob o argumento de que "é imprescindível o estabelecimento do nexo causal entre a infração pelo uso irregular do fogo e a sua autoria para verificação das responsabilidades pela infração" (e-STJ fl. 775 - grifo original).

3. A Corte de origem, ao julgar a apelação, não debateu os artigos 38, §§ 3º e 4º, da Lei 12.651/2012 e 72, § 3º, da Lei 9.605/1998. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

4. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu a controvérsia com base exclusivamente na legislação estadual (Lei 997/1976 do Estado de São Paulo). Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 690-, e-STJ): "entendo que a execução encontrasse fundada em título executivo perfeito, sendo certo que, a conduta da embargante, consistente na queima da palha da cana-de-açúcar, sem a autorização expressa da CETESB, importa em violação da lei e, por conseguinte, na autuação por infração ambiental (...) Não havia autorização para a queima de palha de cana de açúcar e por isso incidente o artigo 26 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468/76, cuja aplicação não foi afastada com o advento das Leis nº 10.547/00 e 11.241/02.(...) Cabe ressaltar que o art. 82 da Lei Estadual nº 997/76 bem define a questão ao disciplinar que a responsabilidade pela infração estende-se não apenas ao infrator direto, como também aquele que de qualquer modo concorrer para sua prática ou dela se beneficiar".

6. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

7. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.804.841/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

De seu turno, faz-se mister trazer à colação a compreensão deste Sodalício de que, nos termos do art. 927, V, do CPC, as decisões do Órgão Especial do Tribunal têm eficácia vinculante. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECLAMAÇÃO PROMOVIDA EM CONTRARIEDADE AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM AGRAVO INTERNO DO ART. 1.030, § 2º, do CPC, QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N. 36.476/SP. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. TRANSCURSO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. De acordo com orientação exarada recentemente pela Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento da Reclamação n. 36.476/SP, não se admite o cabimento de reclamação destinada a vindicar o exame, por esta Corte de Justiça, sobre a aplicação supostamente indevida de precedente oriundo de recurso especial repetitivo pelo Tribunal de origem.

2. Prevaleceu a compreensão de que, segundo a sistemática recursal introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, a decisão que nega seguimento ao recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão

recorrido e o entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo é impugnável apenas por agravo interno no âmbito da própria Corte local.

3. O Código de Processo Civil, em reconhecimento ao caráter vinculante de determinadas decisões, determina que o Tribunal observe a orientação do plenário ou do órgão especial ao qual estiver vinculado (ut inciso V do art. 927), não se exigindo, a esse propósito, o transcurso do trânsito em julgado destas.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt na Rcl n. 37.338/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 5/5/2020, DJe de 8/5/2020.)

Assim, na hipótese vertente, não há como afastar a orientação da Corte Especial do STJ, expendida no *decisum* agravado, no sentido de que "o julgamento colegiado de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática, caracteriza error in procedendo, ensejando, tão somente, nulidade processual relativa, a qual reclama, de quem a alega em seu favor, demonstração efetiva do prejuízo sofrido, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.337.505/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017).

A propósito, necessário o destaque da ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO COLEGIADO DE ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Conforme precedente da Corte Especial deste Tribunal Superior, o julgamento colegiado de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática, caracteriza error in procedendo, ensejando, tão somente, nulidade processual relativa, a qual reclama, de quem alega em seu favor, demonstração efetiva do prejuízo sofrido, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief.

III - A Embargante não se desincumbiu do ônus de explanar, de forma eficaz, os prejuízos suportados pelo mencionado erro de procedimento, o que afasta a alegada nulidade do acórdão recorrido.

IV - Ainda nos moldes do precedente da Corte Especial, não resta obstada a possibilidade da interposição de agravo interno, via processual apta à submissão da controvérsia, ao órgão colegiado.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.337.505/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017.)

Por fim, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese recursal já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. A esse propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LITISPENDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

3. Segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.960/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/4/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA A LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, uma vez que a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 766.754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2016)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.809.097 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0336469-1

Número de Origem:

1026754-41.2016.8.26.0053 10267544120168260053

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948

ROBERTO ROSIO FIGUEREDO E OUTRO(S) - SP245347

DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

AGRAVADO : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA - TIISA

ADVOGADOS : TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165

VANESSA TAFLA - SP128520

FLÁVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA - SP242584

GABRIELLE COSTA SOUZA - SP425231

PEDRO DALDA GRAZIANO GENOVESI OLIVEIRA - SP491956

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : ROBERTO ROSIO FIGUEREDO E OUTRO(S) - SP245347

DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948

AGRAVADO : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA - TIISA

ADVOGADOS : PEDRO DALDA GRAZIANO GENOVESI OLIVEIRA - SP491956

TIAGO MACHADO CORTEZ - SP155165

VANESSA TAFLA - SP128520

FLÁVIA CRISTINA ALTERIO FALAVIGNA - SP242584

GABRIELLE COSTA SOUZA - SP425231

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de outubro de 2023